

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS – COFTC

Parecer n.º 40 de 26 de outubro de 2020.

Projeto de lei n.º 077, de 13 de outubro de 2020.

Relatório

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o projeto de Lei em epígrafe *“Autoriza o poder Executivo a suplementar a dotação orçamentárias aberta pelo decreto n.º 6.388, autorizada pela lei municipal 4.768, de 055 de maio de 2020, destinada a despesa de custeio no enfrentamento da emergência da covid-19 e dá outras providências”*.

O projeto de Lei n.º 077/2020 foi encaminhado à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas para emissão de parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 49, do Regimento Interno.

“Art. 49 Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e orçamentária, bem como sobre as contas do Prefeito, fiscalizando a execução orçamentária.”

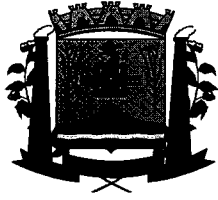
Fundamentação

Em mensagem correlata à proposição, o Chefe Executivo mencionou que as subvenções são destinadas para a utilização em ações de custeio para enfrentamento à pandemia do COVID-19.

Prossegue o Executivo asseverando que as transferências são oriundas do Ministério da Saúde, o importe do recurso será de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).

Os recursos para a suplementação serão obtidos por excesso de arrecadação do exercício vigente, com fonte COVID- DR 154, ficha 2768.

Lembramos que a Constituição Federativa estabelece, nos incisos V e VII do art. 167, a vedação de abertura de crédito suplementar e de transposição, remanejamento ou transferência de recursos sem prévia autorização legislativa.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Por sua vez, a Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, determina que os créditos suplementares se destinam ao reforço de dotação orçamentária insuficientemente prevista na lei do orçamento. Dispõe ainda a referida norma, em seu art. 42, que os créditos serão autorizados por lei e abertos por decreto. A abertura dos créditos depende da existência de recursos disponíveis para custear a despesa e será precedida de exposição justificada, situação em que podem ser utilizados, entre outros, os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e os provenientes de excesso de arrecadação.

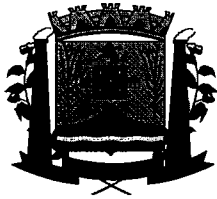
Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição Federal é o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio financeiro.

Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da suplementação, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-lo, e se necessário, aperfeiçoá-lo, através de emendas, dentro de suas prerrogativas.

Conclusão

O projeto em tela atende aos requisitos financeiros e orçamentários que disciplinam a matéria, não havendo óbice à sua aprovação por esta Casa.

Pelas razões expostas, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas opina pela aprovação do Projeto de Lei n.º 077/2020.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

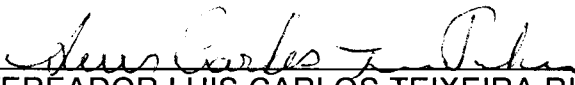
PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS – COFTC

Parecer n.º 40 de 26 de outubro de 2020.

Projeto de lei n.º 077, de 13 de outubro de 2020.

Ubá, 26 de outubro de 2020.


VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO


VEREADOR LUIS CARLOS TEIXEIRA RIBEIRO
MEMBRO DA COMISSÃO


VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO
MEMBRO DA COMISSÃO